



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 105 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.05.2019

PROCESSO Nº 1/5294/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715641-0

RECORRENTE: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa

EMENTA: ICMS. Remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O contribuinte transportou mercadorias acompanhadas de nota fiscal cujo prazo de 07 (sete) dias, contados da data da emissão, encontrava-se extrapolado. Afastadas preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de majoração da multa em face do reenquadramento da penalidade. De igual modo afastado o pedido de perícia. Dispositivos infringidos arts. 131, 428 §§ 1º a 5º, 874 e 877 do Decreto 24.569/97. Reenquadramento da penalidade nos termos do art. 123, III “a 2” da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRAZO DE CIRCULAÇÃO VENCIDO.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: “Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. A empresa acima citada remeteu mercadorias acompanhado dos DANFE n. 13089, 013088, após análise dos DANFES verificou que as mesmas havia sido emitida em 28/08/2017 ultrapassando o prazo de 07 dias. Motivo presente AI.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ao ser realizada fiscalização do veículo de placa NVE1854 no dia 09/09/2017 no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, foi constatado que a Autuada remeteu mercadorias acompanhadas dos DANFES 13088 e 13089 emitidos em 28/08/2017, ou seja, após o prazo de 07 (sete) dias, contados da data da emissão, razão pela qual o agente autuante considerou os mesmos inidôneos. A base de cálculo da autuação é de R\$20.226,60 com imposto imputado no valor de R\$3.640,78 e multa no valor de R\$2.023,00. O agente indica como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, e 428 do Decreto nº 24.569/1997 e sugere como penalidade no corpo do auto de infração o art. 126 da Lei nº 12.670/96 e na informação fiscal do respectivo auto o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 20177040; DANFES nºs 13.088, 13.089, 13.293 e 13.294; dentre outros.

BASE DE CÁLCULO:	R\$20.226.60
PRINCIPAL:	R\$3.640,78
MULTA:	R\$2.023,00
TOTAL:	R\$5.663,78

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Alega a autuada: i) nulidade por cerceamento do direito de defesa; ii) no mérito, a improcedência da autuação fiscal, tendo em vista que a extrapolação do prazo de sete dias não teria o condão de, por si só, tornar o documento inidôneo, uma vez que este preencheria todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 131 do RICMS/CE e que não seria qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo.

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal realizando reenquadramento da multa, que restou assim ementada:

EMENTA: ICMS – Remessa de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Foi extrapolado o prazo de 07 (sete) dias para entrega das mercadorias ao destinatário, contados da data da emissão dos documentos. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos artigos 131, 428 §§ 1º a 5º, 874 e 877 do Decreto nº24.569/1997. Responsabilidade prevista no artigo 21, inciso III, do Decreto nº 24.569/1997. Reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.

No Recurso Voluntário não acrescenta nenhuma prova ou fato novo, requerendo: (i) nulidade do julgamento de primeira instância por impossibilidade de majoração da multa, face o reenquadramento da penalidade; (ii) nulidade por cerceamento ao Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, uma vez que o auto de infração não descreveu as demais circunstâncias fáticas inerentes ao caso; (iii) realização de perícia (iv) ultrapassadas as preliminares, a parcial procedência para reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, d.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

O referido parecer foi preliminarmente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração em virtude da utilização de documentos fiscais inidôneos e determinou o reenquadramento da penalidade.

O lançamento tributário materializado no referido Auto de Infração se reporta à utilização pelo Contribuinte, ora Recorrente, de DANFES emitidos em 28/08/2017, os quais circularam apenas em 09/09/2017, ou seja, ultrapassando o prazo de 07 (sete) dias previsto para a realização da circulação interna.

Na oportunidade, a Autoridade Fiscal autuante, após o exame dos documentos fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias, tornou inidôneos os DANFES 13089 e 013088, emitido pela Recorrente, pelas razões já expostas acima. É verdade que a penalidade indicada no corpo do Auto de Infração sob discussão está equivocada – art. 126 da Lei nº 12.670/96. Contudo, nas informações complementares, às fls. 02 a 04 dos presentes autos, consta a descrição clara do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fato e a indicação da penalidade respectiva – art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Inicialmente, é mister enfrentarmos as preliminares de nulidade aventadas pela Recorrente. A primeira se refere à alegação de nulidade do julgamento singular por impossibilidade de majoração da multa em face do reenquadramento da penalidade.

Não merece acolhida a preliminar suscitada. A ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica em nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei no 15.614/2014.

Já a segunda preliminar de nulidade é em razão de suposto cerceamento ao direito de defesa decorrente de ausência de circunstâncias fáticas inerentes ao caso. De igual modo, tal argumentação deve ser afastada.

Compulsando o caderno probatório da autuação verifica-se a anexação de provas que fundamentam a prática infratora concernente aos DANFES nº 13089 e 13088, cuja respectiva data de emissão fora 28/08/2017. Daí que a pretensão pela Recorrente de ausência de demais circunstâncias fáticas inerentes ao caso se mostra desprovida fática e juridicamente.

Em relação a possível cerceamento de defesa, ressalte-se que não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que nas informações complementares e nos documentos colacionados aos autos descrevem de forma clara e precisa a acusação imputada ao contribuinte, preenchendo o requerido no § 2º do art. 41 do Dec. 32.885/18, objeto de fácil compreensão com o fito do pleno exercício de defesa/recurso, valendo anotar que a Recorrente sempre fez uso de tal garantia no curso processual quer em sua impugnação, quer em grau recursal, ou seja, durante todo o processo nas mais variadas instâncias que percorreu.

Passando para análise do mérito, entendo ser devida a total procedência do presente auto de infração, na medida em que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração estavam com data para circulação interna, efetivamente, vencida, sendo, portanto, inidôneo.

Senão vejamos. O art. 428 do RICMS é bastante claro ao prever que o documento fiscal será considerado sem validade jurídica se a mercadoria transportada não tiver sido entregue ao destinatário em até 07 (sete) dias — contados da data de sua emissão. Examinando-se os DANFES mencionados pelo agente autuante, verifica-se que estes foram emitidos no dia 28/08/2017 e as autorizações de uso também foram concedidas na mesma data. Contudo, o presente Auto de Infração fora lavrado em 09/09/2017, no momento da passagem da mercadoria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo posto fiscal.

É cediço que a nota fiscal somente poderá circular (juntamente com a mercadoria a que acoberta) no momento em que se encontrar válida, regular. Por se tratar de nota fiscal eletrônica, esta somente teria validade jurídica com a assinatura digital do emitente e com a autorização de uso pela SEFAZ-CE. Conforme já dito, a autorização de uso foi concedida na mesma data de sua emissão, isto é, em 28/08/2017. Esta é a data do início da contagem do prazo referido no Art. 428 do RICMS.

Iniciando-se, então, a contagem do prazo na data de emissão e autorização de uso, o contribuinte teria até 07 (sete) dias para entregar a mercadoria ao destinatário, o que não ocorreu. Na verdade, a mercadoria somente passou pelo posto fiscal no dia 09/09/2017. Desse modo, entendo que a presente Ação Fiscal é procedente.

Ademais, o art. 131, do RICMS, nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que "omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação", ou, ainda, aquele que "seja emitido após expirado o prazo de validade". Por outro lado, o art. 829, do Decreto n.º. 24.569/97, considera "situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo".

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos controversos, contraprovas e quesitos, suficientes a descaracterizar a infração, nos termos do art. 93, § 1º, I, II e III da Lei 15.614/14 e de igual modo, conforme o art. 97, III da citada norma, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

Com relação à penalidade, entendo ser devida a aplicação ao feito daquela prevista no Art. 123, III, "a", 2, da Lei n.º. 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258, de 09/06/2017, por ser ela benéfica ao presente caso. Contudo deve o crédito tributário limitar-se ao valor apontado no Auto de Infração em apreço.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando procedente o feito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser mais benéfica, limitada ao valor da multa consignado no Auto de Infração

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	RS20.226,60
PRINCIPAL:	RS3.640,78
MULTA:	RS2.023,00
TOTAL:	RS5.663,78

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTE: TERRAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E INJETADOS LTDA. e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à alegação de nulidade do julgamento singular por impossibilidade de majoração da multa em face do reenquadramento da penalidade – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como o da penalidade, não implica em nulidade, devendo o julgador corrigir de ofício, conforme art. 84, §7º, da Lei no 15.614/2014. 2. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Auto de Infração não descreveu as demais circunstâncias fáticas inerentes ao caso, ferindo o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto no 25.468/99 – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco descreveu com clareza a situação fática que ensejou a autuação e indicou a penalidade correta nas Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 02 a 04 dos autos. 3. Quanto ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente - Foi indeferido por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei no 15.614/2014, entendendo-se que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado. 4. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “a”, item 2, da Lei no 16.258/2017, por ser



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

mais benéfica, limitada ao valor da multa consignado no Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de maio de 2019.

11/06/19

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente em 11 de 06 de 2019

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro